RCD no HABEAS CORPUS Nº 549.381 - MS (2019/0360344-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	BRUNO CESAR GOMES
ADVOGADOS	:	RONALDO CRUZ DA FONSECA - RJ199896 RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

BRUNO CESAR GOMES apresenta cópia do inteiro teor do acórdão combatido e postula a reconsideração do *decisum* de fls. 20-21.

Diante da juntada das peças faltantes, passo ao exame do pedido liminar.

Neste *writ*, a defesa se volta contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no HC n. 1414036-91.2019.8.12.0000, que reconheceu haver omissão quanto à manutenção da cautela extrema, na sentença que condenou o paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, e determinou "que o juízo impetrado manifeste-se no prazo de 5 dias, acerca da necessidade da prisão preventiva" (fl. 27).

Quanto ao tema, entendo que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última igualmente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Nesse sentido, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal determina a reavaliação fundamentada da situação cautelar do réu, por ocasião da sentença.

Creio, em razão dessas ponderações, que a total ausência de deliberação sobre a prisão preventiva, no único momento em que a legislação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB8097C8-305B-474C-B09E-E2D7DA995A9B

assim determinou – prolação do decreto condenatório – configura ilegalidade que não pode ser tolerada, porquanto priva o sujeito passivo da medida cautelar do direito a ter, em momento crucial da persecução penal, a reavaliação judicial da persistência ou não dos motivos que, até então, o mantiveram sob segregação provisória. De mais a mais, se os tribunais superiores têm considerado ilegal a decisão judicial, na sentença, que simplesmente mantém a prisão sem qualquer justificativa, por qual motivo não reputará também ilegal a ausência de tal decisão?

No entanto, não desconheço o entendimento firmado por este Superior Tribunal, de que **a omissão quanto à análise da necessidade de manutenção da custódia preventiva em tal ato decisório pode ser suprida a todo tempo**.

Assim, **com a ressalva de meu posicionamento, curvo-me à tese acolhida pela jurisprudência dominante**, de que esse vácuo decisório não pode ser equiparado à inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Confiram-se:

> [...]
> 1. Esta Corte Superior tem entendido que **a omissão na sentença condenatória acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado não enseja sua imediata soltura, mas, sim, a devolução dos autos à origem para que o magistrado singular se manifeste, fundamentadamente, sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal**.
> 2. *In casu*, ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de origem deixou de se manifestar a respeito da segregação cautelar.
> 3. Recurso em habeas corpus provido apenas para determinar que o Juízo de origem se manifeste fundamentadamente, no prazo máximo de 5 dias, sobre a necessidade da manutenção da segregação cautelar do recorrente, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
> (**RHC n. 78.738/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/3/2019, grifei)
>
> [...]
> 2. **A sentença condenatória não traz qualquer motivação do caso concreto, não fazendo qualquer**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB8097C8-305B-474C-B09E-E2D7DA995A9B

> **referência à manutenção da custódia cautelar da sentenciada, assim como previsto no art. 387, § 1º, do CPP, o que faz com que necessite a incompleta decisão a devida apreciação em 5 dias**. Precedentes.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 459.289/RO**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/11/2018, destaquei)
>
> [...]
> III - **Nos casos de omissão sobre a manutenção da prisão preventiva quando do proferimento da sentença condenatória, ou então da sentença de pronúncia, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que cabe ao Juízo de primeiro grau manifestar expressamente sobre a questão, devendo proferir nova decisão sobre a necessidade da custódia provisória**, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. (Precedentes).
> Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.
> (**HC n. 382.106/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 12/6/2017, grifei)

Assim, sob o prisma do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça acerca do tema, **não vejo razões para o processamento deste *writ***, notadamente porque expressamente autorizado – pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal – que o Relator decida o habeas corpus, **monocraticamente**, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 20-21 indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB8097C8-305B-474C-B09E-E2D7DA995A9B